Processo: 00473-2005-015-03-00-2 RO

Data de Publicação: 19/11/2005

Órgão Julgador: Terceira Turma

Juiz Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa

Juiz Revisor: Juiza Maria Lucia Cardoso Magalhaes

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DESCONTO DE TAXAS SINDICAIS DOS NÃO ASSOCIADOS – INCONSTITUCIONALIDADE – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – O pedido de que o sindicato/réu **se abstenha de incluir nos futuros instrumentos normativos celebrados cláusula que imponha desconto sindical aos empregados não associados** encontra amplo respaldo na jurisprudência dos tribunais, mormente no Precedente Normativo 119 do TST e na Súmula 666 do STF. Com efeito, a imposição de descontos assistenciais aos empregados não filiados à entidade sindical fere o direito constitucional de livre associação (art. 5.º, XX c/c art. 8.º, V), e a pretensão do Ministério Público no tocante à obrigação de não fazer, sob pena de multa, encontra respaldo nos artigos 3.º e 11 da Lei 7.347/85.

Vistos os autos, relatado e discutido o presente Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e, como recorrido, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS.

RELATÓRIO

A MM. Juíza da 15.ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, pela r. sentença de fls. 128/134, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedente a ação civil pública para condenar o réu a restituir o valor dos descontos realizados nos salários dos trabalhadores não associados com base na cláusula vigésima primeira do ACT 2004/2005 firmado com a Sociedade Rádio Carandaí Ltda, e na cláusula quadragésima do ACT 2004/2005, firmado com a Associação Televisão Educativa de Poços de Caldas.

Opostos embargos de declaração pelo réu (fl. 138), dos quais desistiu (fl. 140).

O autor interpôs recurso ordinário às fls. 142/145, aduzindo, em síntese, que deve ser julgado procedente o pedido de que o

sindicato/réu se abstenha de incluir, nos futuros instrumentos normativos, cláusula impondo descontos de contribuições sindicais aos trabalhadores não filiados.

Contra-razões às fls. 169/175.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Próprio e tempestivo, atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Mérito

O pedido formulado na alínea a da petição inicial da presente ação civil pública, indeferido pela sentença, encontra amplo respaldo na jurisprudência dos tribunais, mormente no Precedente Normativo 119 do TST e na Súmula 666 do STF.

Com efeito, a imposição de descontos assistenciais aos empregados não filiados à entidade sindical fere o direito constitucional de livre associação (art. 5.º, XX c/c art. 8.º, V), e a pretensão do Ministério Público no tocante à obrigação de não fazer, sob pena de multa, encontra respaldo nos artigos 3.º e 11 da Lei 7.347/85.

Pertinentes são os arestos trazidos à colação pelo MPT, a

saber:

"CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS.

INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO AOS NÃO ASSOCIADOS.

Nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da OJ 17 da SDC e da Súmula 666 do STF, são inconstitucionais os descontos previstos em instrumentos normativos que estabeleçam contribuição em favor de entidades sindicais, obrigando trabalhadores não sindicalizados, pois lesivas ao direito de livre associação e sindicalização." (TRT 3.ª Região, 4.ª Turma, 00036-2005-008-03-00-0-RO, Red. Juíza Martha H.Furtado de M.Schmidt, DJMG de 06/08/2005).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PARA NÃO ASSOCIADOS. NULIDADE DA CLÁUSULA CONVENCIONAL. A Constituição Federal, entre o rol dos direitos e garantias fundamentais, assegura a ampla prerrogativa de associação e de sindicalização (artigos 5o., inciso XX e 8o., "caput"

e inciso V, da CF/88). A contribuição confederativa destina-se ao custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva (artigo 8o., IV, da CF/88). A previsão em instrumento coletivo, estipulando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não sindicalizados, sob a nomenclatura de contribuição confederativa, fere os princípios da livre associação e sindicalização. Neste sentido, o Precedente Normativo n. 119 do TST e a Orientação Jurisprudencial n. 17 da SDC do TST. Portanto, nula é a cláusula convencional que estabelece o desconto para não associados ao sindicato. A ação civil pública é instrumento hábil para o Ministério Público do Trabalho pretender a nulidade da cláusula em questão, pois atua de acordo com a legitimidade que lhe é conferida pela Lei Complementar n. 75/93 (art. 83, inciso III), na defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos." (TRT 3.ª Região, 8.ª Turma, 00863-2002-001-03-00-7-RO, Rel. Juíza Denise Alves

Horta, DJMG de 05/07/2003).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para condenar o sindicato/réu a se abster de incluir nos futuros acordos e/ou convenções coletivas de trabalho que vier a firmar cláusulas impondo descontos de taxas ou contribuições sindicais, inclusive a confederativa, nos salários dos não filiados à entidade sindical, sob pena de multa de R$50.000,00 para cada descumprimento, reversível ao FAT.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para acrescer à condenação a obrigação de o sindicato/réu abster-se de incluir

nos futuros acordos e/ou convenções coletivas de trabalho que vier a firmar cláusulas impondo descontos de taxas ou contribuições sindicais, inclusive a confederativa, nos salários dos não filiados à entidade sindical, sob pena de multa de R$50.000,00 para cada descumprimento, reversível ao FAT.

Elevo o valor arbitrado à condenação para R$10.000,00, com custas de R$200,00, pelo réu (art. 789, IV, da CLT).

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região, por sua TERCEIRA TURMA, por maioria de votos, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a

obrigação de o sindicato/réu abster-se de incluir nos futuros acordos e/ou convenções coletivas de trabalho que vier a firmar cláusulas impondo descontos de taxas ou contribuições sindicais, inclusive a confederativa, nos salários dos não filiados à entidade sindical, sob pena de multa de R$50.000,00 para cada descumprimento, reversível ao FAT; elevar o valor arbitrado à condenação para R$10.000,00, com custas de R$200,00, pelo réu (art. 789, IV, da CLT), vencido o Juiz Bolívar Viégas Peixoto, que não conhecia do recurso e extinguia o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2005.

PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Juiz Relator